PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ de 24 de fevereiro de 2026

"Institui a **Política Municipal de Atenção Integrada à Saúde de Estudantes com Condições Crônicas e Necessidades Específicas** na rede pública municipal de ensino de Anápolis e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído as diretrizes para a elaboração e implementação da **Política Municipal de Atenção Integrada à Saúde de Estudantes com Condições Crônicas e Necessidades Específicas** na rede pública municipal de ensino, com o objetivo de promover a integração entre as áreas de saúde e educação para garantir acompanhamento preventivo, segurança e acolhimento de estudantes que convivam com condições crônicas de saúde.

Art. 2º A Política tem como finalidade promover:

I. Integração permanente entre as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, para ações articuladas e acompanhamento de estudantes com condições crônicas;
II. Promoção de ambientes escolares saudáveis;
III. Estímulo à prevenção de doenças e agravos à saúde;
IV. Segurança e acolhimento de estudantes que necessitem de medicação de uso contínuo;
V. Diretrizes para manejo de restrições alimentares, alergias e intolerâncias;
VI. Ações de promoção da saúde bucal, saúde mental e atividade física;
VII. Inclusão de temáticas de saúde e bem-estar no planejamento pedagógico, de acordo com a realidade local;
VIII. Promoção de ações educativas com estudantes, famílias e profissionais da educação;
IX. Incentivo à articulação com equipes de atenção básica e demais serviços públicos do SUS.

Art. 3º Consideram-se condições crônicas, para fins desta Lei:

I. Diabetes;
II. Epilepsia;
III. Asma;
IV. Alergias graves;
V. Doenças que demandem uso contínuo de medicação;
VI. Outras condições que exijam acompanhamento continuo e permanente.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão incluir, mas não se limitam a:

I. Avaliações periódicas de saúde (nutricional, visual, auditiva e clínico-sanitária), respeitados os protocolos técnicos a serem definidos;
II. Promoção de campanhas de vacinação em parceria com a rede municipal de saúde;

III. Elaboração de protocolos orientativos para situações emergenciais;
IV. Ações educativas e informativas;
V. Articulação com unidades básicas de saúde;
VI. Capacitação e formação continuada de profissionais da educação quanto a aspectos básicos de promoção da saúde e identificação de sinais de risco;
VII. Cadastro informativo, mediante autorização da família, para melhor acompanhamento do estudante.

Art. 5º A Política será estruturada nos seguintes eixos:
I. Identificação e Acompanhamento;
II. Prevenção e Educação em Saúde;
III. Segurança e Protocolos Orientativos;
IV. Integração Intersetorial;
V. Capacitação Orientativa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica e financeira com:
I. Órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;
II. Instituições de ensino superior;
III. Entidades da sociedade civil;
IV. Organizações sem fins lucrativos;
V. Conselhos e órgãos colegiados relacionados às áreas de saúde e educação.

Art. 7º A Política, caso instituída pelo Poder Executivo, será monitorada e avaliada periodicamente, com o objetivo de aferir sua eficácia e promover os ajustes necessários.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação poderão ser realizados com base em metas e indicadores de desempenho definidos pelo Poder Executivo, considerando, entre outros:
I. Alcance das ações preventivas;
II. Integração entre unidades escolares e rede de saúde;
III. Redução de ocorrências emergenciais relacionadas a condições crônicas;
IV. Participação da comunidade escolar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme a Lei Orçamentária Anual do Município de Anápolis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 24 de fevereiro de 2026.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece autorização legislativa para que o Poder Executivo institua a Política Municipal de Atenção Integrada à Saúde de Estudantes com Condições Crônicas e Necessidades Específicas na rede pública municipal de ensino de Anápolis.

A realidade escolar contemporânea demonstra o crescimento significativo de diagnósticos de doenças crônicas na infância e adolescência, como diabetes, epilepsia, asma, alergias graves e outras condições que demandam acompanhamento contínuo e cuidados específicos. Muitas dessas situações podem gerar episódios emergenciais dentro do ambiente escolar, exigindo preparo mínimo, protocolos organizados e integração eficiente entre escola, família e rede de saúde. O ambiente escolar não pode ser surpreendido por situações previsíveis. Organização e prevenção salvam vidas.

A proposta ora apresentada não cria cargos, não impõe estrutura administrativa e não gera despesa obrigatória imediata. Trata-se de norma de caráter autorizativo e programático, que respeita integralmente a competência constitucional do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer princípios, eixos estruturantes e instrumentos de aplicação que poderão ser implementados conforme planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

A política proposta fortalece:

- A proteção integral da criança e do adolescente;
- A integração intersetorial entre saúde e educação;
- A segurança da comunidade escolar;
- A tranquilidade das famílias;
- A racionalização de recursos públicos por meio da prevenção.

Além disso, ao prever monitoramento, avaliação periódica e metas de desempenho, a proposta introduz elemento de governança pública moderna, permitindo aferição de eficácia e ajustes contínuos.

Trata-se de medida preventiva, organizacional e responsável, alinhada ao interesse público e ao dever do Município de promover políticas que garantam proteção, cuidado e dignidade às crianças e adolescentes. A prevenção é sempre menos onerosa e mais eficiente que a reação tardia.

Diante disso, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e politicamente responsável.

Câmara Municipal de Anápolis, 24 de fevereiro de 2026.

Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora